



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO N° 3619/2017**

**PROCESSO MPF N° 0001228-90.2014.4.05.8100 (IPL N° 488/2012)**

**ORIGEM: 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ**

**PROCURADOR OFICIANTE: RÔMULO MOREIRA CONRADO**

**RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, art. 171 §3º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC N° 75/93, ART. 62, IV. DECISÃO DO COLEGIADO PELO ARQUIVAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PROCEDIMENTO ARQUIVADO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA.**

1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171 §3º), praticado em desfavor da Caixa Econômica Federal. Fraude mediante clonagem de cártyulas de cheque em nome de sociedade empresária.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, por não vislumbrar linha investigatória viável para identificação da autoria.
3. Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 789/2017, proferido na 671ª Sessão Ordinária, realizada em 13/02/2017.
4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico, tendo o Juiz Federal discordado do procedimento adotado por entender que existem diligências cabíveis a serem adotadas no caso.
5. A Lei Complementar nº 75/93, art. 62, que estabelece a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão de se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Pùblico sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial para promover o arquivamento, em juízo, de inquérito policial ou de peças de informação.
6. O art. 12, §2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, “a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Pùblico que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão”.
7. O magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumprí-la.
8. Não conhecimento da remessa.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171 §3º), praticado em desfavor da Caixa Econômica Federal. Fraude mediante clonagem de cártyulas de cheque em nome da sociedade empresária NUVEX COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por não vislumbrar linha investigatória viável para identificação da autoria (fls. 219/223).

Na 671ª Sessão Ordinária, realizada em 13/02/2017, este Colegiado, por unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do Voto nº 789/2017.

Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF, por entender que existem diligências cabíveis a serem adotadas no caso (fls. 231/233).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

É o relatório.

A remessa não comporta conhecimento por este Colegiado.

No que tange às atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, dispõe a Lei Complementar nº 75/93 que:

Art 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

Esse dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial para promover o arquivamento, em juízo, de inquérito policial ou de peças de informação.

O art. 12, §2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do ato, estabelecendo, como legitimados, “*a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão*” (art. 13,§2º).

Sendo assim, o magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumprí-la.

Com essas considerações, voto pela não conhecimento da remessa e determino o arquivamento definitivo dos autos.

Remetam-se os autos à origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 5 de maio de 2017.

**Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR

AN